



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.991 - RS (2016/0009599-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUIZ DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : ZOLAIR ZANCHI
BRUNO DEBIASI SALVI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL - CONSTATAÇÃO DE CAPACIDADE LABORAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou que "não há como deferir a requerida aposentadoria por invalidez, com base na idade ou atividade exercida pelo autor, haja vista que o laudo pericial não aponta a existência de limitações ou restrições físicas".
2. Rever o entendimento do Tribunal *a quo* requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.991 - RS (2016/0009599-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LUIZ DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : BRUNO DEBIASI SALVI
ZOLAIR ZANCHI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 249-250, e-STJ).

O agravante alega, em síntese:

O Aresto Local contrariou o conceito legal e jurisprudencial de incapacidade, para a concessão da aposentadoria, por invalidez, pois entendeu que, apesar de haver lesões ortopédicas, as sequelas deixadas pelo acidente não afetaram a capacidade física de trabalhar do agravante, Luiz, desimportando se ele, Luiz, tem 64 (sessenta e quatro anos), é pedreiro, com ensino fundamental incompleto e não sabe dirigir – fatos incontroversos -.

Essas condições sócio-econômicas do agravante, Luiz, e as lesões ortopédicas, decorrentes do acidente de trânsito, estão comprovadas pelo Laudo Pericial (eventos nº 32 e 43, itens 04 e 07).

O erro é, pois, estritamente de Direito, porquanto o Acórdão Regional consignou a incapacidade somente com a inexistência de uma restrição física, o que é inconcebível pela lei e pela Jurisprudência. (fl. 256, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.991 - RS (2016/0009599-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.3.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

A Corte local asseverou:

A qualidade de segurado, bem como o cumprimento do requisito da carência, estão cumpridos no momento a partir do qual é requerido o benefício (outubro de 2005), uma vez que o postulante possui registros lançados no CNIS até setembro de 2005.

Quanto à alegação do autor de que não possui capacidade laborativa, verifica-se que o laudo pericial, produzido por especialista em ortopedia e traumatologia (Eventos 32 e 43 - complementação), constatou que, apesar do autor ter sofrido Fratura da Extremidade Distal da Tíbia (CID10 - S82.3), por acidente de moto, em 1986, eventuais sequelas de tal acidente não provocam incapacidade laboral, bem como que as queixas referentes a discopatia na coluna não implicam repercussão na capacidade laborativa do autor. Assim, quanto às queixas ortopédicas em discussão nos presentes autos, não existe incapacidade laboral, o que restou afirmado no laudo após apreciação dos exames levados pelo autor, corroborado pelo exame físico e pela inspeção pericial.

Vale ressaltar que, embora o autor tenha reportado ao perito que sofre de depressão e cirrose hepática por alcoolismo, tanto na petição inicial quanto nas perícias administrativas do INSS, tais questões jamais foram abordadas, tratando-se de completa inovação, não tendo o autor trazido qualquer documentação a respeito, razão pela qual não há porque recriminar a atitude do perito em não manifestar-se a respeito no laudo.

Portanto, nenhuma das doenças apontadas na inicial impede a vida laborativa do autor dentro da normalidade.

Deve-se, ainda, atentar para o fato de que o autor não trouxe aos autos qualquer documentação médica que possibilite conclusão diversa daquela a que chegou o R. Juízo sentenciante.

Observo, por fim, que a existência de moléstia nem sempre significa que está a parte segurada incapacitada para o trabalho, uma vez que doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo do grau da doença, de como ela afeta a pessoa, bem como das condições particulares de cada indivíduo.

Portanto, nem toda enfermidade, em qualquer grau, gera incapacidade.

E no julgamento dos aclaratórios consignou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à aventada omissão, acerca da condição sócio-econômica do embargante (atividade de pedreiro, sessenta e três anos de idade e ensino fundamental incompleto) verifico que, de fato, a decisão embargada não abordou explicitamente o tema. Passo a fazê-lo. O voto condutor apontou (evento 05):

(...)

Explicito, em relação à aventada situação sócio-econômica do embargante, que não há no laudo médico bem como em sua complementação, qualquer referência à restrição laboral, no que concerne à força, impossibilidade de movimento, etc. Por ocasião da primeira perícia (evento32), asseverou o experto:

'...atestados, receitas, laudos e clichês dos exames de imagem foram visualizados no exame do ato pericial. A visualização dos clichês permitiu observar redução anatômica da fratura.

12.CONSIDERAÇÕES MÉDICO-LEGAIS 13. A patologia está consolidada e compensada.

CONCLUSÃO: Não há incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.' Quando da complementação da perícia, apontou:

'O laudo pericial não afirma 'discopatia parietal na aorta' em nenhum ponto. A redução residual de movimentos corresponde à prejuízo ínfimo, comparado ao contralateral.' (evento 43).

Nesta esteira, não há como deferir a requerida aposentadoria por invalidez, com base na idade ou atividade exercida pelo autor, haja vista que o laudo pericial não aponta a existência de limitações ou restrições físicas. (fls. 201-202, e-STJ)

Rever o entendimento do Tribunal *a quo*, de que não há como ser deferida a pretendida aposentadoria por invalidez, requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0009599-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 836.991 / RS**

Números Origem: 50020328520134047113 RS-50020328520134047113

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : ZOLAIR ZANCHI
 BRUNO DEBIASI SALVI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : ZOLAIR ZANCHI
 BRUNO DEBIASI SALVI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.